

Neste enquadramento, a Portaria n.º 17/2016, de 4 de fevereiro, aprovou a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Pampilhosa da Serra e incluídas nos polos de captação designados por «Amoreira Cimeira e Fundeira», «Aradas», «Arranhadouro», «Braçal», «Brejo de Baixo», «Brejo de Cima», «Carvalho», «Catraia do Farropo», «Coelhal», «Covões», «Decabelos», «Ereira», «Esteiro», «Foz do Ribeiro», «Gavião de Cima», «Grotta», «Lobatos e Lobatinhos», «Machio de Baixo», «Machio de Cima», «Malhada do Rei», «Malhadas da Serra», «Meãs», «Moninho e Sobral de Cima», «Moradias», «Padrões», «Papão», «Pescaneco Cimeiro e do Meio», «Pescaneco Fundeiro», «Pessegueiro e Carvoeiro», «Póvoa», «Ramalheira», «Ribeiro de Soutelinho e Folgares», «Ribeiro do Indioso», «Safrá», «Signo Samo», «Sobral Bendito», «Sobral de Baixo», «Sobral Magro», «Soeirinho», «Souto do Brejo», «Travessa», «Trinhão», «Unhais-o-Velho», «Vale de Carvalho», «Vale de Pereiras», «Vale Derradeiro», «Vale Mosqueiro», «Vidual de Cima», «Vidual de Baixo» e «Vilar».

Sucede que, por lapso, o referido diploma não incluiu a zona de proteção imediata do Furo de Travessa do polo de captação de Travessa, razão pela qual se torna necessário proceder à regularização da situação procedendo à alteração da referida Portaria.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 17/2016, de 4 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 2.º da Portaria n.º 17/2016, de 4 de fevereiro

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 17/2016, de 4 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior, com exceção do perímetro de proteção a que se refere a alínea *oo*) do seu n.º 1, corresponde à área delimitada através dos polígonos que resultam da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção da captação designada por Furo da Travessa do polo de captação de Travessa, a que se refere a alínea *oo*) do n.º 1 do artigo anterior, corresponde à área de superfície do terreno definida por um círculo de 0,4 m de raio com centro na captação.

3 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se referem os números anteriores, com exceção das que têm por ob-

jetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 10 de maio de 2016.

Portaria n.º 164/2016

de 9 de junho

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

O estabelecimento de perímetros de proteção visa prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, devem observar as normas decorrentes do mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como o disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação e a Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelo Município de Góis e da proposta de delimitação e respetivos condicionamentos elaborada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, para sessenta e oito captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Góis, torna-se necessário assegurar a sua aprovação.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Góis, designadas por:

- a) Mina do Açor;
- b) Nascente do Açor;

c) Nascente do Açor 2;
 d) Nascente do Açor 3;
 e) Nascente dos Carochos;
 f) Nascente Aigra Nova;
 g) Mina Aigra Velha;
 h) Mina da Aldeia Velha;
 i) Mina da Aldeia Velha (2);
 j) Mina de Algares;
 k) Mina do Carregal;
 l) Furo da Sr.ª do Desterro;
 m) Mina de Amiosinho;
 n) Mina do Vale da Castanheira;
 o) Mina de Amioso do Senhor;
 p) Mina de Vale do Chão;
 q) Mina da Boiça;
 r) Mina de Árvores;
 s) Furo da Meã;
 t) Mina da Malhadinha;
 u) Furo da Cadafaz;
 v) Nascente da Candosa;
 w) Mina da Barroca da Lobeira;
 x) Furo de Capelo;
 y) Furo de Carcavelos;
 z) Mina de Carcavelos;
 aa) Mina do Carvalhal;
 ab) Mina de Casal Novo;
 ac) Mina de Suraco;
 ad) Furo do Colmeal;
 ae) Poço Serra do Carvalhal;
 af) Poço Serra do Carvalhal 2;
 ag) Mina de Vale Covo;
 ah) Furo de Cortecega;
 ai) Mina de Corterredor;
 aj) Furo de Corterredor;
 ak) Mina de Pedreira da Pena;
 al) Mina da Pena;
 am) Nascente da Folgosa;
 an) Furo da Folgosa;
 ao) Mina da Fonte Limpa 1;
 ap) Mina da Fonte Limpa 2;
 aq) Mina de Foz da Cova;
 ar) Mina de Foz de Alvares;
 as) Mina do Pinheiro;
 at) Mina da Serra;
 au) Mina da Malhada;
 av) Furo de Obrais;
 aw) Poço de Piães;
 ax) Mina de Conhais;
 ay) Mina do Penedo;
 az) nascente do Penedo;
 ba) Furo Povorais;
 bb) Mina da Relva da Mó;
 bc) Mina da Ribeira;
 bd) Mina da Vargada;
 be) Mina da Roda;
 bf) Mina da Sandinha;
 bg) Mina da Fonte da Assenha;
 bh) Mina de Fonte de Cal;
 bi) Mina da Sr.ª da Guia;
 bj) Mina da Simantorta;
 bk) Mina da Povoação;
 bl) Mina da Panasqueira;
 bm) Mina do Soito;
 bn) Mina a Sul da Telhada;
 bo) Furo da Telhada;
 bp) Furo do Liboreiro.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção da captação designada por «Mina do Pinheiro» na alínea *as*) do artigo anterior, corresponde à área envolvente à captação, delimitada pelo círculo com o raio de 1,5 metros e centro na captação.

2 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas restantes alíneas do artigo anterior corresponde à área envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se referem os números anteriores, com exceção das que têm como objetivo a conservação, manutenção e a melhor exploração da captação.

4 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia e alargada

1 — A zona de proteção intermédia e alargada respeitante ao perímetro de proteção da captação designada por «Mina do Pinheiro» na alínea *as*) do artigo 1.º é coincidente e corresponde à área envolvente à zona de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices cujas coordenadas constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia e alargada a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Refinarias e indústrias químicas;
- i) Espaços destinados a práticas desportivas;
- j) Parques de campismo;
- k) Caminhos-de-ferro;
- l) Atividades pecuárias;
- m) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- n) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas

residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

o) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

p) Estações de tratamento de águas residuais;

q) Cemitérios;

r) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

s) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

t) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

3 — Na zona de proteção intermédia e alargada a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, em caso de impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

e) Estradas, que podem ser permitidas, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

4 — Os perímetros de proteção das captações designadas nas restantes alíneas do artigo 1.º não incluem a zona de proteção intermédia nem a zona de proteção alargada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção da captação designada por «Mina do Pinheiro» na

alínea as) do artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 10 de maio de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Mina do Açor	12 039,2	55 756,2
Nascente do Açor	11 472,1	55 815,5
Nascente do Açor 2	11 610,7	55 864,8
Nascente do Açor 3	11 613,3	55 843,3
Nascente dos Carochos	11 497,6	56 465,0
Nascente Aigra Nova	- 1 164,6	50 178,8
Mina Aigra Velha	- 1 858,2	48 768,9
Mina da Aldeia Velha	11 380,2	49 876,6
Mina da Aldeia Velha (2)	10 957,2	50 006,3
Mina de Algaes	7 376,2	44 593,7
Mina do Carregal	1 800,2	41 116,1
Furo da Sr.ª do Desterro	4 080,4	46 494,6
Mina de Amiosinho	2 960,3	40 759,5
Mina do Vale da Castanheira	- 87,9	41 524,1
Mina de Amioso do Senhor	376,3	40 143,0
Mina de Vale do Chão	- 99,6	41 260,0
Mina da Boiça	- 1606,4	41 548,5
Mina de Árvores	5 013,6	53 191,1
Furo da Meã	5 234,5	52 848,6
Mina da Malhadinha	7 004,3	51 069,9
Furo da Cadafaz	6 864,5	51 405,2
Nascente da Candosa	8 865,7	54 542,0
Mina da Barroca da Lobeira	7 237,5	54 584,8
Furo de Capelo	7 697,8	53 797,0
Furo de Carcavelos	1 351,0	52 389,3
Mina de Carcavelos	996,7	52 181,6
Mina do Carvalhal	9 810,9	51 008,3
Mina de Casal Novo	2 699,2	45 729,2
Mina de Suraco	5 860,8	42 508,9
Furo do Colmeal	11 163,9	52 150,1
Poço Serra do Carvalhal	10 872,1	51 610,7
Poço Serra do Carvalhal 2	10 867,3	51 637,6
Mina de Vale Covo	3 114,4	52 028,3
Furo de Cortecega	2 657,6	52 137,0
Mina de Corterredor	5 921,0	49 517,5
Furo de Corterredor	5 709,9	49 421,7
Mina de Pedreira da Pena	392,1	49 364,6
Mina da Pena	- 873,3	49 302,9
Nascente da Folgosa	3 739,0	49 163,2
Furo da Folgosa	3 788,4	50 200,5
Mina da Fonte Limpa — 1	6 355,4	43 194,5
Mina da Fonte Limpa — 2	6 638,2	42 847,5
Mina de Foz da Cova	13 064,0	50 541,9
Mina de Foz de Alvares	7 079,5	39 242,6
Mina do Pinheiro	2 532,2	53 752,5
Mina da Serra	13 554,6	50 847,8
Mina da Malhada	13 176,7	49 235,4
Furo de Obrais	- 311,5	39 818,8
Poço de Piães	4 333,7	55 519,8
Mina de Conhais	- 1 157,1	53 079,1
Mina do Penedo	233,6	47 687,1
Nascente do Penedo	196,2	47 932,1
Furo Povorais	- 6,9	47 479,9
Mina da Relva da Mó	3 499,1	42 714,6
Mina da Ribeira	1 255,7	48 907,0
Mina da Vargada	965,1	45 099,1

Captação	M (m)	P (m)
Mina da Roda	3 208,6	43 400,7
Mina da Sandinha	6 948,2	53 031,7
Mina da Fonte da Assenha	3 728,4	56 099,9
Mina de Fonte de Cal	4 326,3	55 471,5
Mina da Sr.ª da Guia	4 099,6	55 154,2
Mina da Simantorta	5 810,3	45 917,3
Mina da Povoação	6 309,3	45 048,4
Mina da Panasqueira	10 498,8	55 528,0
Mina do Soito	12329,8	51 310,4
Mina a Sul da Telhada	8391,6	41 830,3
Furo da Telhada	8237,3	42 831,3
Furo do Liboreiro	4 350,8	54 714,0

Nota. — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Captação — Mina do Açor**

Vértice	M (m)	P (m)
1	12 038,9	55 757,1
2	12 040,0	55 755,9
3	12 037,7	55 753,6
4	12 036,5	55 754,7

Captação — Nascente do Açor

Vértice	M (m)	P (m)
1	11 472,9	55 813,9
2	11 470,7	55 816,1
3	11 471,7	55 817,2
4	11 473,0	55 816,0
5	11 473,5	55 816,5
6	11 474,5	55 815,5

Captação — Nascente do Açor 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	11 612,6	55 865,2
2	11 611,9	55 863,6
3	11 608,5	55 865,0
4	11 609,3	55 866,5

Captação — Nascente do Açor 3

Vértice	M (m)	P (m)
1	11 612,3	55 844,0
2	11 613,7	55 844,8
3	11 614,9	55 842,8
4	11 613,6	55 842,0

Captação — Nascente dos Carochos

Vértice	M (m)	P (m)
1	11 496,1	56 463,0
2	11 494,9	56 466,0
3	11 496,4	56 466,6
4	11 496,9	56 465,3
5	11 499,3	56 466,2
6	11 499,9	56 464,4

Captação — Nascente Aigra Nova

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 1 164,9	50 177,9
2	- 1 167,1	50 180,1
3	- 1 165,8	50 181,4
4	- 1 163,6	50 179,2

Captação — Mina Aigra Velha

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 1 857,5	48 770,3
2	- 1 856,6	48 769,3
3	- 1 858,6	48 767,3
4	- 1 859,6	48 768,3

Captação — Mina da Aldeia Velha

Vértice	M (m)	P (m)
1	11 380,9	49 875,8
2	11 379,5	49 875,8
3	11 379,6	49 877,4
4	11 380,9	49 877,4

Captação — Mina da Aldeia Velha (2)

Vértice	M (m)	P (m)
1	10 956,6	50 007,3
2	10 957,6	50 007,3
3	10 957,6	50 003,8
4	10 956,6	50 003,8

Captação — Mina de Algaes

Vértice	M (m)	P (m)
1	7 375,5	44 592,8
2	7 375,5	44 596,2
3	7 377,0	44 596,2
4	7 377,0	44 592,8

Captação — Mina do Carregal

Vértice	M (m)	P (m)
1	1 800,0	41 115,3
2	1 798,9	41 116,4
3	1 800,0	41 117,5
4	1 801,0	41 116,4

Captação — Furo da Sr.ª do Desterro

Vértice	M (m)	P (m)
1	4 079,6	46 494,9
2	4 080,7	46 496,0
3	4 081,7	46 494,9
4	4 080,7	46 493,8

Captação — Mina de Amiosinho

Vértice	M (m)	P (m)
1	2 960,0	40 758,3
2	2 957,3	40 761,0
3	2 958,6	40 762,2
4	2 961,2	40 759,6

Captação — Mina do Vale da Castanheira

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 88,1	41 523,0
2	- 90,4	41 525,4
3	- 89,2	41 526,6
4	- 86,9	41 524,3

Captação — Mina de Amioso do Senhor

Vértice	M (m)	P (m)
1	375,4	40 142,8
2	375,9	40 143,9
3	377,2	40 143,2
4	376,7	40 142,1

Captação — Mina de Vale do Chão

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 99,8	41 259,2
2	- 101,6	41 261,1
3	- 100,6	41 262,1
4	- 98,8	41 260,2

Captação — Mina da Boiça

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 1 605,0	41 545,7
2	- 1 607,7	41 545,7
3	- 1 607,6	41 551,3
4	- 1 605,0	41 551,3

Captação — Mina de Árvores

Vértice	M (m)	P (m)
1	5 014,0	53 190,2
2	5 010,9	53 190,2
3	5 010,9	53 191,5
4	5 014,0	53 191,5

Captação — Furo da Meã

Vértice	M (m)	P (m)
1	5 234,5	52 848,0
2	5 233,9	52 848,6
3	5 234,5	52 849,2
4	5 235,1	52 848,6

Captação — Mina da Malhadinha

Vértice	M (m)	P (m)
1	7 003,3	51 070,5
2	7 005,4	51 070,5
3	7 005,4	51 066,9
4	7 003,3	51 066,9

Captação — Furo da Cadafaz

Vértice	M (m)	P (m)
1	6 863,5	51 406,2
2	6 865,6	51 406,2
3	6 865,6	51 404,1
4	6 863,5	51 404,1

Captação — Nascente da Candosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	8 866,9	54 541,6
2	8 864,8	54 541,6
3	8 864,8	54 543,6
4	8 866,9	54 543,6

Captação — Mina da Barroca da Lobeira

Vértice	M (m)	P (m)
1	7 236,6	54 585,5
2	7 239,9	54 586,7
3	7 240,5	54 585,2
4	7 237,1	54 584,0

Captação — Furo de Capelo

Vértice	M (m)	P (m)
1	7 696,4	53 797,5
2	7 698,1	53 798,4
3	7 699,1	53 796,6
4	7 697,3	53 795,7

Captação — Furo de Carcavelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	1 349,3	52 391,6
2	1 352,8	52 391,6
3	1 352,8	52 387,6
4	1 349,3	52 387,6

Captação — Mina de Carcavelos

Vértice	M (m)	P (m)
1	996,4	52 180,4
2	995,5	52 181,3
3	997,0	52 182,8
4	997,9	52 181,9

Captação — Mina do Carvalho

Vértice	M (m)	P (m)
1	9 810,6	51 009,1
2	9 814,1	51 009,1
3	9 814,1	51 007,5
4	9 810,6	51 007,5

Captação — Mina de Casal Novo

Vértice	M (m)	P (m)
1	2 698,7	45 729,3
2	2 699,2	45 729,8
3	2 699,8	45 729,2
4	2 699,3	45 728,7

Captação — Mina de Suraco

Vértice	M (m)	P (m)
1	5 859,8	42 508,2
2	5 859,9	42 512,6
3	5 861,8	42 512,6
4	5 861,8	42 508,2

Captação — Poço Serra do Carvalho

Vértice	M (m)	P (m)
1	10 870,8	51 611,9
2	10 872,7	51 612,4
3	10 873,3	51 610,0
4	10 871,5	51 609,5

Captação — Poço Serra do Carvalho 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	10 865,2	51 638,4
2	10 869,3	51 638,4
3	10 869,3	51 636,2
4	10 865,2	51 636,2

Captação — Mina de Vale Covo

Vértice	M (m)	P (m)
1	3 114,2	52 027,5
2	3 112,7	52 028,9
3	3 113,7	52 029,8
4	3 115,1	52 028,4

Captação — Furo de Cortegega

Vértice	M (m)	P (m)
1	2 656,6	52 136,0
2	2 656,6	52 138,0
3	2 658,6	52 138,0
4	2 658,6	52 136,0

Captação — Mina de Corterredor

Vértice	M (m)	P (m)
1	5 920,3	49 518,1
2	5 923,4	49 519,0
3	5 923,8	49 517,5
4	5 920,7	49 516,6

Captação — Furo de Corterredor

Vértice	M (m)	P (m)
1	5 710,2	49 420,5
2	5 709,1	49 421,5
3	5 710,2	49 422,6
4	5 711,5	49 421,5

Captação — Mina de Pedreira da Pena

Vértice	M (m)	P (m)
1	391,5	49 364,9
2	392,8	49 364,9
3	392,8	49 362,8
4	391,5	49 362,8

Captação — Mina da Pena

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 891,2	49 345,0
2	- 882,1	49 352,8
3	- 869,9	49 340,4
4	- 865,5	49 318,2
5	- 866,6	49 301,2
6	- 873,1	49 298,8
7	- 878,1	49 307,8
8	- 882,4	49 316,3
9	- 886,5	49 328,9
10	- 891,2	49 338,1

Captação — Nascente da Folgosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	3 737,4	49 162,7
2	3 739,6	49 164,8
3	3 741,7	49 162,7
4	3 739,6	49 160,5

Captação — Furo da Folgosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	3 788,0	50 201,5
2	3 790,0	50 201,5

Vértice	M (m)	P (m)
3	3 790,0	50 199,5
4	3 788,0	50 199,5

Captação — Mina da Fonte Limpa 1

Vértice	M (m)	P (m)
1	6 355,1	43 196,5
2	6 356,3	43 194,4
3	6 354,3	43 192,4
4	6 353,2	43 193,6

Captação — Mina da Fonte Limpa 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	6 638,0	42 848,4
2	6 639,1	42 847,4
3	6 638,1	42 846,4
4	6 637,0	42 847,5

Captação — Mina de Foz da Cova

Vértice	M (m)	P (m)
1	13 063,2	50 542,2
2	13 064,0	50 543,0
3	13 065,0	50 541,9
4	13 064,3	50 541,1

Captação — Mina de Foz de Alvares

Vértice	M (m)	P (m)
1	7 081,1	39 244,1
2	7 081,7	39 242,5
3	7 076,6	39 240,8
4	7 076,1	39 242,4

Captação — Mina do Pinheiro

Vértice	M (m)	P (m)
1	2 530,0	53 755,6
2	2 536,0	53 755,6
3	2 536,0	53 749,6
4	2 530,0	53 749,6

Captação — Mina da Serra

Vértice	M (m)	P (m)
1	13 553,4	50 847,5
2	13 554,9	50 848,9
3	13 556,2	50 847,6
4	13 554,8	50 846,2

Captação — Mina da Malhada

Vértice	M (m)	P (m)
1	13 177,0	49 236,3
2	13 177,5	49 235,1
3	13 176,3	49 234,6
4	13 175,8	49 235,7

Captação — Furo de Obrais

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 310,5	39 821,5
2	- 310,5	39 816,5
3	- 313,5	39 816,5
4	- 313,5	39 821,5

Captação — Poço de Piães

Vértice	M (m)	P (m)
1	4 333,1	55 520,9
2	4 335,0	55 520,2
3	4 334,4	55 518,7
4	4 332,5	55 519,4

Captação — Mina de Conhais

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 1 157,4	53 078,5
2	- 1 158,8	53 079,8
3	- 1 157,8	53 080,7
4	- 1 156,5	53 079,4

Captação — Mina do Penedo

Vértice	M (m)	P (m)
1	233,0	47 688,1
2	235,5	47 688,1
3	235,5	47 686,3
4	233,0	47 686,3

Captação — Nascente do Penedo

Vértice	M (m)	P (m)
1	195,2	47 932,9
2	198,0	47 932,9
3	198,0	47 930,9
4	195,2	47 930,9

Captação — Furo Povorais

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 8,5	47 480,9
2	- 6,2	47 480,9
3	- 6,2	47 478,9
4	- 8,5	47 478,9

Captação — Mina da Relva da Mó

Vértice	M (m)	P (m)
1	3 500,0	42 713,6
2	3 500,0	42 711,6
3	3 496,0	42 711,6
4	3 496,0	42 713,6

Captação — Mina da Ribeira

Vértice	M (m)	P (m)
1	1 255,4	48 906,4
2	1 252,7	48 909,2
3	1 253,5	48 910,0
4	1 256,3	48 907,2

Captação — Mina da Vargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	964,9	45 098,0
2	962,1	45 100,9
3	963,3	45 102,1
4	966,1	45 099,3

Captação — Mina da Roda

Vértice	M (m)	P (m)
1	3 208,0	43 401,2
2	3 209,2	43 401,2
3	3 209,2	43 399,2
4	3 208,0	43 399,2

Captação — Mina da Sandinha

Vértice	M (m)	P (m)
1	6 948,0	53 030,9
2	6 945,6	53 033,3
3	6 946,7	53 034,4
4	6 949,1	53 031,9

Captação — Mina da Fonte da Assenha

Vértice	M (m)	P (m)
1	3 728,3	56 100,8
2	3 729,3	56 099,8
3	3 727,0	56 097,6
4	3 726,0	56 098,6

Captação — Mina de Fonte de Cal

Vértice	M (m)	P (m)
1	4 326,4	55 472,3
2	4 328,2	55 470,6
3	4 327,3	55 469,6
4	4 325,5	55 471,4

Captação — Mina da Sr.ª da Guia

Vértice	M (m)	P (m)
1	4 099,5	55 155,1
2	4 100,5	55 154,1
3	4 098,0	55 151,7
4	4 097,0	55 152,7

Captação — Mina da Simantorta

Vértice	M (m)	P (m)
1	5 809,5	45 919,3
2	5 811,2	45 919,4
3	5 811,2	45 916,9
4	5 809,5	45 916,9

Captação — Mina da Povoação

Vértice	M (m)	P (m)
1	6 308,3	45 047,8
2	6 308,3	45 052,7
3	6 310,3	45 052,7
4	6 310,3	45 047,8

Captação — Mina da Panasqueira

Vértice	M (m)	P (m)
1	10 497,8	55 528,3
2	10 499,2	55 529,7
3	10 500,5	55 528,4
4	10 499,1	55 527,0

Captação — Mina do Soito

Vértice	M (m)	P (m)
1	12 329,6	51 311,1
2	12 330,5	51 310,2
3	12 327,8	51 307,5
4	12 327,0	51 308,4

Captação — Mina a Sul da Telhada

Vértice	M (m)	P (m)
1	8 391,1	41 831,1
2	8 394,8	41 831,1
3	8 394,8	41 829,6
4	8 391,1	41 829,6

Captação — Furo da Telhada

Vértice	M (m)	P (m)
1	8 237,3	42 833,5
2	8 239,4	42 831,3
3	8 237,3	42 829,2
4	8 235,2	42 831,3

Captação — Furo do Liboreiro

Vértice	M (m)	P (m)
1	4 350,1	54 714,4
2	4 352,2	54 714,4
3	4 352,2	54 712,9
4	4 350,1	54 712,9

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia e alargada**Captação — Mina do Pinheiro**

Vértice	M (m)	P (m)
1	2 479,4	53 763,2
2	2 509,7	53 813,1
3	2 608,9	53 832,3
4	2 736,8	53 843,1
5	3 054,3	53 881,2
6	3 223,7	53 858,0
7	3 435,3	53 836,8
8	3 606,8	53 720,4
9	3 553,9	53 464,3
10	3 388,8	53 161,6
11	3 287,2	53 034,6
12	3 026,8	53 019,8
13	2 827,8	53 087,5
14	2 605,6	53 239,9
15	2 565,4	53 345,7
16	2 495,2	53 536,2
17	2 482,5	53 612,4
18	2 479,4	53 699,7

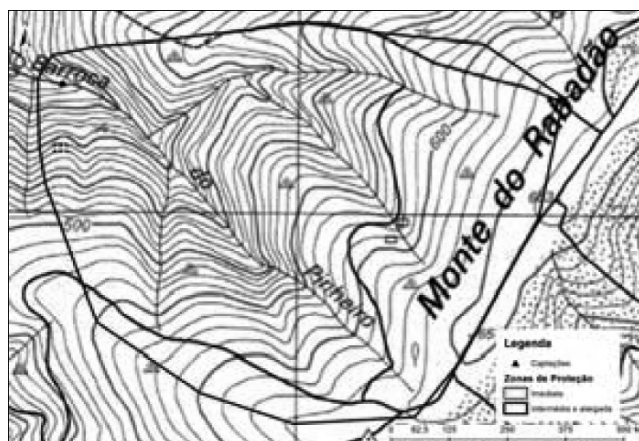
Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 4.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

Captação — Mina do Pinheiro**AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL****Decreto-Lei n.º 26/2016**

de 9 de junho

O Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, com as retificações publicadas em *Jornal Oficial da União Europeia*, série L n.º 331, de 18 de novembro de 2014, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, tem como objetivo atingir um elevado nível de defesa dos consumidores, proteger a saúde dos mesmos e garantir o seu direito à informação, assegurando a livre circulação, no mercado interno, de géneros alimentícios seguros.

No que concerne especificamente aos géneros alimentícios não pré-embalados, o referido Regulamento permite aos Estados-Membros adotarem normas nacionais relativas ao modo como as menções ou elementos das mesmas são comunicadas e a respetiva forma de expressão e apresentação. Assinala-se que, para efeitos do Regulamento são considerados não pré-embalados os géneros alimentícios apresentados para venda ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração coletiva sem acondicionamento prévio, bem como os géneros alimentícios fornecidos por estabelecimentos de restauração coletiva, os pré-embalados no próprio estabelecimento para venda direta e os embalados nos pontos de venda a pedido do comprador. É, pois, a este conjunto que se aplicam as normas nacionais agora adotadas com fundamento no artigo 44.º do referido Regulamento.

A informação a fornecer ao consumidor assume especial relevância no que diz respeito aos géneros alimentícios não pré-embalados, na medida em que os dados disponíveis parecem indicar que a maior parte dos incidentes relacionados com alergias alimentares têm origem nos mesmos, sendo fundamental fornecer ao consumidor a informação sobre potenciais alergénios.

Neste contexto, em complemento das normas constantes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, torna-se necessário definir qual a informação a fornecer ao consumidor sobre os géneros alimentícios não pré-embalados, sobre os géneros alimentícios para venda ao consumidor final ou aos estabelecimentos de restauração coletiva sem pré-embalagem, ou dos géneros alimentícios embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou pré-embalados para venda direta e ainda na venda à distância.

No que concerne ao âmbito de aplicação do presente decreto-lei, importa explicitar que o conceito de restauração coletiva inclui todos os estabelecimentos onde são preparados géneros alimentícios prontos para consumo pelo consumidor final, a título de atividade profissional ou empresarial, ou seja, para além dos restaurantes, cantinas, escolas, hospitais e empresas de serviços de restauração, encontram-se no seu âmbito de aplicação igualmente as pastelarias e estabelecimentos similares. Importa, por isso, estabelecer ainda o modo como devem ser comunicadas e apresentadas as substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias.

O presente decreto-lei procede igualmente à transposição da Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao